TRIBUTO — COBRANÇA COMPULSÓRIA — INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

— Não é lícito, ao fisco, interditar o funcionamento de estabelecimento comercial, com o propósito de compeli-lo ao pagamento de impostos e multas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. *versus* Estado da Guanabara
Recurso em mandado de segurança n.º 9.686 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança nº 9.686, da Guanabara em que é recorrente M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. e recorrida a Fazenda do referido Estado;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena à unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de julho de 1962 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso prende-se ao venerando acórdão proferido de fls. 50-50v., nestes têrmos:

"Mandado de segurança.

Não provada a liquidez do direito, denega-se a segurança.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição de nº 12.926, em que é agravante M. P. Gonçalves & Cia. Ltda., e agravada a então Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara:

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas pela agravante, como de lei.

Trata-se de agravo de petição da decisão do Dr. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, que denegou a segurança impetrada pela firma M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. Fundamentando o seu pedido, alega a impetrante ameaça de interdição do estabelecimento comercial, a fim de forçá-la ao pagamento do impôsto de vendas e consignações e que a cobrança que se pretende fazer não obedece às disposições do Decreto municipal nº 11.191, de 24-9-51, que manda cobrar dito impôsto depois de deduzir a percentagem de 40% de gastos com mão-de-obra, quando se tratar de materiais de construção empregados por companhia construtora.

A sentença recorrida mostra que a impetrante não comprovou a liquidez do seu direito de dedução, pelo que, a não ser pelos meios ordinários, nenhuma é a sua garantia contra o ato objeto da segurança. E na verdade, os documentos com os quais pretende a agravante mostrar que exerce a atividade de construtora só se referem aos exercícios de 1956 e 1957. Recaindo o impôsto em cobrança sôbre o período compreendido entre novembro de 1944 e novembro de 1949, mister se faria a demonstração de que tem a impetrante suas atividades limitadas como construtora desde essa época e isso não ficou, de qualquer modo, feito nos autos."

Dessa decisão, irresignada, a impetrante interpõe o presente apêlo, onde alega que é firma tradicional com mais de 80 anos de existência, dedicando-se exclusivamente ao ramo de construções civis, e como tal se encontra inscrita no Departamento de Renda Mercantil. Acrescenta que, em verdade, não pretendeu discutir, no mandado de segurança, a procedência ou não da cobrança ou da dedução dos 40% relativos à mão-de-obra; mas, apenas, se insurge contra o despacho do Diretor do Departamento de Renda Mercantil da antiga Prefeitura do Distrito Federal, que ordenou a interdição do estabelecimento até o pagamento de débito, sob pena de ser o mesmo fechado com auxílio da Fôrça Pública.

O *writ* circunscreve-se, apenas a êste ponto.

Sustenta a impetrante, ora recorrente, que a dívida deve ser requestada pelos meios regulares — executivo fiscal — sem que permaneça, na qualidade de contribuinte devedora, privada de suas atividades normais, como meio coercitivo para a satisfação do débito.

O recurso foi contraminutado. E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, oficiando de fls. 72-73 pronuncia-se pelo não provimento do apêlo, nestes têrmos:

"A impetrante, firma comercial, insurge-se contra ato do impetrado que lhe exige o pagamento do impôsto de *vendas e consignações*. Alega que sendo firma *construtora*, tal impôsto só lhe pode ser cobrado após o desconto da percentagem de 40% de gastos com mão-de-obra, segundo o Decreto municipal nº 11.191, de 24 de setembro de 1951.

O acórdão recorrido (fls. 50), confirmando a sentença denegatória de 1ª instância, ensejou o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 101, inciso II, letra *a*, da Constituição Federal.

A decisão impugnada deve, *data venia*, ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

De fato. O Departamento de Renda Mercantil, através de sua fiscalização e minucioso exame nos livros fiscais da impetrante, ora recorrente, apurou a quantia devida relativamente, tão-só ao período compreendido entre novembro de 1944 e novembro de 1949. É sòmente isso que se pretende haver da requerente.

Essa, no entanto, como está demonstrado nos autos, através dos documentos exibidos, apenas provou que sua atividade de construtora exerceu-se em 1956 e 1957. Não há, pois, como valer-se do favor legal.

Quanto à menção feita pelo impetrado da existência de coisa julgada, não deve ser essa considerada, por isso que indemonstrada a identidade entre a causa decidida e a que ora se examina.

Do exposto, esperamos seja negado provimento ao recurso manifestado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

Não se trata de saber se o *quantum* da dívida foi bem ou mal aparado, se a impetrante tem ou não direito à dedução dos 40% no impôsto de vendas e consignações, relativo à mão-de-obra. Não se conforma a impetrante é com a medida extravagante e arbitrária que lhe foi aplicada, ou seja, a interdição de seu estabelecimento, como pena destinada a compeli-la ao pagamento do débito.

Ora, a Prefeitura do antigo Distrito Federal — hoje do Estado da Guanabara — dispõe de meio regular e adequado para a cobrança da dívida que é o executivo fiscal. O que não é lícito por constituir procedimento contrário à lei e ao estado de direito em que vivemos, é a drástica interdição das atividades da impetrante.

Assim, dou provimento ao recurso, para livrar a impetrante da ameaça ilegal que pesa sôbre o funcionamento normal de suas atividades técnico-comerciais.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, o Fisco já goza de muitos favores e privilégios de ordem processual e de ordem legal: cobra os seus créditos mediante certidão de inscrição do lançamento: inicia pela penhora, e ainda pretende mais. Pretende evitar, inconstitucionalmente, que a parte se defenda em Juízo, ameaçando de fechar o estabelecimento.

Eu não posso deixar de acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator e conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, o eminente Ministro Ari Franco relatou, em 9-1-61, no recurso extraordinário nº 39.933, questão constitucional que tem afinidade com o problema em debate. Acompanhamos todos,

o voto de S. Ex.ª, no sentido de que era inconstitucional o Código Tributário do Município de Major Isidro, no Estado de Alagoas, porque permitia a apreensão de mercadorias para pagamento compulsório de tributo. A coerção, no caso presente, não é a mesma, mas da mesma natureza. De acôrdo com êsse precedente, acompanho os votos dos eminentes Ministros Henrique D'Ávila e Pedro Chaves, concedendo a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.